HABEAS CORPUS Nº 548.274 - RJ (2019/0355455-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCO AURELIO TORRES SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311 MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	SANDRO BATISTA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO DA BENESSE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. PERICULOSIDADE DO APENADO. COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DO PREENCHIMENTO OU NÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO *MANDAMUS.* ILEGALIDADE MANIFESTA AUSENTE.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Sandro Batista Rodrigues**, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital/RJ, que indeferiu a progressão de regime prisional ao semiaberto, por considerar que o apenado não possuía os requisitos necessários para a obtenção da benesse (Autos n. 0142485-02.1992.8.19.0001 – fls. 37/39). Eis a ementa (Agravo de Execução Penal n. 0136313-96.2019.8.19.0001 – fl. 102):

> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRATA-SE DE PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. APENADO CONDENADO AS PENAS DE 44 ANOS, 4 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. TÉRMINO DE PENA PREVISTO PARA OCORRER EM 5 DE MAIO DE 2031. DIREITO DE LIBERDADE CONDICIONAL EM 17 DE MAIO DE 2041. REQUISITO SUBJETIVO EXIGIDO PELO ARTIGO 112, *CAPUT*, DA LEP, NÃO PREENCHIDO. ÍNDICE DE COMPORTAMENTO NA UNIDADE SEAPLP, CLASSIFICADO COMO "NEUTRO", NÃO OFERECENDO ELEMENTOS CONCRETOS PARA SE VERIFICAR QUE ESTEJA APTO A

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E372FF-C2E9-4C65-9A13-ACE15F71A9C6

> USUFRUIR DAS BENESSES DO REGIME SEMIABERTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXTRATO DE INTELIGÊNCIA ELABORADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO O QUAL ENUMERA AS PRÁTICAS DELITUOSAS DO AGRAVANTE. ANALISANDO O HISTÓRICO PENAL, VERIFICA-SE QUE O APENADO É APONTADO COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AUTODENOMINADA COMANDO VERMELHO. A PERICULOSIDADE ENSEJOU SUA TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA, POR DUAS VEZES, EM DEZEMBRO DE 2011, RETORNANDO A ESTE ESTADO EM JULHO DE 2013, SENDO NOVAMENTE TRANSFERIDO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL EM JUNHO DE 2016 E RETORNANDO EM AGOSTO DE 2018. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No presente *writ*, os impetrantes sustentam que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento da progressão de regime. Assevera que ele satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo necessários ao benefício e que os fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias seriam inidôneos para obstar a benesse.

Requerem, assim (fl. 21 - grifo nosso):

> [...] a concessão da medida **liminar**, a fim de determinar que o Juízo Executório reaprecie o pedido de progressão para o regime semiaberto, desconsiderando-se, desta feita, a argumentação do *decisum* ora questionado, ou seja, gravidade do crime, longa pena imposta e recente reingresso de unidade federal, uma vez que, caracterizado se encontra, pelos motivos elencados, o *fumus boni iuris*, não obstante também estar presente o *periculum in mora*, já que o beneficiário da presente preenche, desde 08/07/2017, o requisito objetivo necessário ao benefício que ora pleiteia.
>
> [...] esperam, ainda, que o presente remédio jurídico, fundamentado no direito e na razão, vá encontrar nessa NOBRE MANSÃO, a r. decisão que **reconhecerá as ilegalidades aventadas,** sendo certo que, após as formalidades de estilo, se digne esse COLENDO TRIBUNAL, ao apreciar o mérito do presente remédio jurídico, reconhecer que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, concedendo-lhe, em corolário, a ordem a fim de, ratificando a liminar, reconhecer a nulidade, por ausência de fundamentação, da r. decisão da lavra do Juízo Executório, devendo, desse modo, ser proferido outro *decisum*, afastando, contudo, a argumentação ora questionada, ou seja, gravidade do crime, longa pena imposta e recente reingresso de unidade federal.

Em 27/11/2019, indeferi a liminar, sob estes fundamentos (fls. 193/194 - grifo nosso):

> Dúvidas não há sobre o caráter excepcional do deferimento de liminar em *habeas corpus*. Assim, há necessidade de se comprovar, de plano, patente ilegalidade a fim de se atender ao requerimento de urgência.
>
> Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (Agravo de Execução Penal n. 0136313-96.2019.8.19.0001 – fls. 104/123 – grifo nosso):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E372FF-C2E9-4C65-9A13-ACE15F71A9C6

O presente pleito não merece prosperar, conforme as razões a seguir expendidas.

De início, insta delinear que a progressão de regime se materializa mediante a satisfação de pressupostos de caráter objetivo e subjetivo, aquele relativo ao cumprimento de uma parte da pena, este relacionado ao mérito do condenado, cabendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais, uma vez que é o Juízo natural, a análise de todos os requisitos legais exigidos pela norma legal vigente, com o fim de deferir ou não o direito a progressão do regime de cumprimento da pena dos apenados.

No caso em exame, agiu corretamente o douto juízo de piso ao indeferir o pedido de progressão de regime ante o não preenchimento do requisito subjetivo, considerando a periculosidade e o histórico do apenado. Vejamos:

[...]

Verifica-se dos autos, **que o apenado é reincidente, que cumpre pena de 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão pela prática de associação para o tráfico de drogas, tráfico de drogas e roubo, cujo término de suas penas estão previstas para ocorrer em 5 de maio de 2032.**

Trata-se de apenado transferido para presídio federal, por duas vezes, a primeira vez de 2011 a 2013 e a última de 2016 a 28/8/2016, conforme se infere da RDF de seq.274.2 e, que recentemente retornou de presídio federal em razão do seu comportamento carcerário que, em tese, pôs risco a ordem e a segurança pública deste Estado.

Diante de seu histórico penal anexado aos autos, registra-se que o apenado é apontado como líder criminoso da organização autodenominada Comando Vermelho (Extrato elaborado pela Divisão de Inteligência do MPRJ).

A periculosidade ensejou sua transferência para Unidade Prisional Federal de Segurança Máxima em dezembro de 2011, retornou a este Estado em julho de 2013, sendo novamente transferido para o Sistema Penitenciário Federal em junho de 2016 e retornou em agosto de 2018.

No caso em exame, verifica-se que o índice de comportamento classificado na Unidade SEAPLP é "Neutro", não oferecendo, portanto, elementos concretos para se verificar que o Agravante esteja apto a usufruir das benesses do regime semiaberto.

[...]

É sabedor que para a concessão do benefício, não basta o mero preenchimento do requisito objetivo, devendo haver a necessidade da observância dos requisitos subjetivos.

Ressalta-se, que consta nos autos relatório pormenorizado do Ministério Público (seq. 2702) com informações de integrar o apenado a liderança de conhecida facção criminosa atuante na comunidade da Cidade de Deus, local onde administra o tráfico de entorpecentes e diversos crimes contra a população local.

Verifica-se, que o histórico penal corrobora as razões ministeriais no sentido de que o apenado não reúne os requisitos necessários a usufruir, neste momento, do benefício pretendido.

Pois bem. Sob essa moldura, o acórdão hostilizado não ostenta ilegalidade manifesta, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o ***quantum*** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar ***initio litis***.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E372FF-C2E9-4C65-9A13-ACE15F71A9C6

> Ao Colegiado cabe, por prudência, o exame do *thema decidendum*.
> **Indefiro**, portanto, a liminar.
> Solicitem-se informações à autoridade tida coatora e ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital/RJ sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 20 dias, e, com essas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
> Após, devolvam-se os autos.
> Publique-se.

Prestadas as informações (fls. 274/276), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fl. 278):

> *HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.
> 1. O *habeas corpus*, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.
> 2. Se em decisões fundamentadas as instâncias ordinárias reputaram ausente o requisito subjetivo necessário à progressão de regime, não há falar em constrangimento ilegal.
> 3. Inviável em sede de *habeas corpus* o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes.
> 4. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

Pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes às fls. 290/347, com indeferimento às fls. 349/351.

Novo pedido de reconsideração às fls. 358/360 e 361/363.

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 269.183/RJ.

É o relatório.

Está sob discussão no presente *writ* a ilegalidade no indeferimento do benefício da progressão de regime pelas instâncias ordinárias.

A irresignação não merece prosperar.

Aos fundamentos apresentados por mim na decisão liminar, acrescento estas palavras do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho, as quais também **adoto** como razão de decidir (fls. 281/286 – grifo nosso):

> Como visto, o Juízo Singular indeferiu o pedido de progressão, ponderando que, **diante do histórico prisional do apenado e de sua periculosidade, necessitaria de um maior período no cárcere para amadurecimento, a fim de que pudesse retornar à convivência social.**
> A decisão foi mantida pelo Tribunal aos seguintes termos:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E372FF-C2E9-4C65-9A13-ACE15F71A9C6

No caso em exame, ***agiu corretamente o douto juízo de piso ao indeferir o pedido de progressão de regime ante o não preenchimento do requisito subjetivo, considerando a periculosidade e o histórico do apenado.*** *Vejamos:*

[…]

Verifica-se dos autos, que o apenado é reincidente, que cumpre pena de 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão pela prática de associação para o tráfico de drogas, tráfico de drogas e roubo, cujo término de suas penas estão previstas para ocorrer em 5 de maio de 2032.

Trata-se de apenado transferido para presídio federal, por duas vezes, a primeira vez de 2011 a 2013 e a última de 2016 a 28/8/2016, conforme se infere da RDF de seq. 274.2 e, que recentemente retornou de presídio federal em razão do seu comportamento carcerário que, em tese, pôs risco a ordem e a segurança pública deste Estado.

Diante de seu histórico penal anexado aos autos, registra-se que o apenado é apontado como líder criminoso da organização autodenominada Comando Vermelho (Extrato elaborado pela Divisão de Inteligência do MPRJ).

A periculosidade ensejou sua transferência para Unidade Prisional Federal de Segurança Máxima em dezembro de 2011, retornou a este Estado em julho de 2013, sendo novamente transferido para o Sistema Penitenciário Federal em junho de 2016 e retornou em agosto de 2018.

No caso em exame, verifica-se que o índice de comportamento classificado na Unidade SEAPLP é "Neutro", não oferecendo, portanto, elementos concretos para se verificar que o Agravante esteja apto a usufruir das benesses do regime semiaberto.

(…)

É sabedor que para a concessão do benefício, não basta o mero preenchimento do requisito objetivo, devendo haver a necessidade da observância dos requisitos subjetivos.

Ressalta-se, ***que consta nos autos relatório pormenorizado do Ministério Público (seq. 2702) com informações de integrar o apenado a liderança de conhecida facção criminosa atuante na comunidade da Cidade de Deus, local onde administra o tráfico de entorpecentes e diversos crimes contra a população local***.

Verifica-se, que o histórico penal corrobora as razões ministeriais no sentido de que o apenado não reúne os requisitos necessários a usufruir, neste momento, do benefício pretendido (fls. 104/123 e-STJ).

Entendo que tais decisões não merecem reparos.

De fato, **esse Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente pronunciado que o Juízo Singular e o Tribunal de Justiça podem, mediante decisão fundamentada, obstar o deferimento da progressão de regime prisional, quando presentes particularidades a recomendar tal medida**:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E372FF-C2E9-4C65-9A13-ACE15F71A9C6

II - *"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena"* (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/02/2019).

III - No caso concreto, o v. acórdão considerou, além da longa pena a cumprir e da gravidade abstrata dos delitos cometidos, ausente o requisito subjetivo, com base em elementos concretos extraídos da execução penal: o conturbado histórico prisional e falta grave pendente de reabilitação.

Writ não conhecido.

(HC 518.430/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 16/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. LAUDO PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 122 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. No entanto, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias lograram fundamentar o indeferimento da progressão de regime em razão da ausência do requisito subjetivo do condenado, invocando elemento concreto consistente em avaliação psiquiátrica desfavorável, na qual foi destacada a impossibilidade de progressão pela existência de indicativos de periculosidade e risco social na concessão do benefício.

3. É inviável em *habeas corpus*, em princípio, a desconstituição da conclusão sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 444.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

Na espécie, ainda que o paciente ostente bom comportamento, **o Juiz Singular e o Tribunal de Justiça consignaram que, diante das peculiaridades do caso, a progressão de regime não seria indicada no presente momento.**

Não vislumbro, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Por outro lado, entendo que a presente via não é meio hábil para desconstituir as decisões contrárias à progressão de regime do paciente.

Com efeito, **é inviável chegar à conclusão diversa quanto à satisfação do requisito subjetivo previsto no art. 112 da LEP sem, antes, proceder à nova dilação probatória, providência que não se coaduna com a natureza do *habeas corpus*.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E372FF-C2E9-4C65-9A13-ACE15F71A9C6

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. LAUDO PSIQUIÁTRICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> **3. É inviável em *habeas corpus*, em princípio, a desconstituição da conclusão sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.**
>
> 4. Agravo regimental desprovido. (g.n.)
>
> (AgRg no HC 444.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL QUE REGISTRA A PRATICA DE DIVERSAS FALTAS GRAVES, ENTRE ELAS, SEIS FUGAS. ÚLTIMA COM RECAPTURA EM 16/6/2016. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
>
> *(...)*
>
> **3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.**
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)
>
> (AgRg no HC 482.426/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019)

Desse modo, **demonstrada a ausência do critério subjetivo, não vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanada por essa instância superior, pois tanto a decisão singular quanto o acórdão proferido pela Corte de origem apontaram elementos concretos suficientes, por si sós, para justificar o indeferimento da progressão de regime prisional**.

[...]

De mencionar, ainda, por oportuno, os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ACÓRDÃO ADEQUADAMENTE MOTIVADO E FUNDAMENTADO. ELEMENTOS CONCRETOS.
>
> 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
>
> 2. Consoante entendimento desta Corte, ***ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E372FF-C2E9-4C65-9A13-ACE15F71A9C6

o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo (HC n. 468.765/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/12/2018).

3. Na espécie, o Tribunal local apresentou motivação concreta, ponderando todo o contexto da execução da pena, em especial a anotação de envolvimento do agravante com facção criminosa, aliada à ausência de desempenho do agravante em atividade laborterápica e educacional (art. 83, III, CP), o que justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.541.398/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TEMA NÃO DEBATIDO NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal dispõe que, para a concessão da progressão de regime, é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

2. Na hipótese, o indeferimento da progressão de regime foi adequadamente fundamentado pelas instâncias ordinárias, com base no cometimento de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena e no laudo psicológico do exame criminológico.

3. "O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal" (AgRg no HC n. 426.201/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

4. Por outro lado, o remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária. Precedentes.

5. O tema relativo à concessão de livramento condicional não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, o que impede sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 521.374/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/11/2019 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. *Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E372FF-C2E9-4C65-9A13-ACE15F71A9C6

> ***de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo*** (HC n. 468.765/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/12/2018).
>
> 3. O Tribunal local considerou não atendido o requisito subjetivo para o ora agravante progredir, diante da prisão em flagrante pelo crime de receptação, perpetrado quando se encontrava em livramento condicional em 12/11/2016.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 498.061/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/6/2019 - grifo nosso)

Por tais razões, **denego** a ordem.

Fica prejudicada a análise da reconsideração formulada às fls. 358/360 e 361/363.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 70E372FF-C2E9-4C65-9A13-ACE15F71A9C6